

Registro: 2020.0000526219

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000529-23.2017.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que são apelantes GENERALI BRASIL SEGUROS e TRANSANTA RITA LTDA., são apelados EDNA APARECIDA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ PAULO TORRES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da seguradora e julgaram prejudicado o da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

WALTER EXNER
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1000529-23.2017.8.26.0449.

Apelantes: Transanta Rita Ltda. e Generali Brasil Seguros.

Apelados: Luiz Paulo Torres e Edna Aparecida Ramos (Justiça

Gratuita).

Ação: Indenização.

Comarca: Piquete – Vara Única.

Juíza prolatora: Rafaela D'Assumpção Cardoso Glioche.

#### Voto n° 28.284

Apelação. Acidente de trânsito envolvendo motocicleta e caminhão. Motociclista que trafegava em alta velocidade e realizava ultrapassagens proibidas em estrada sinuosa, vindo a perder o controle do seu conduzido numa das curvas, o que provocou sua queda sob o eixo traseiro da carreta da ré. Testemunha ocular que narra com precisão os fatos e não menciona eventual invasão do motorista na faixa contrária. Inexistência de demonstração de qualquer parcela de culpa do motorista do caminhão a justificar sequer a concorrência de culpas reconhecida na origem. Manifesta culpa exclusiva do motociclista que indica a improcedência da ação. Recurso da seguradora provido, prejudicado o da ré.

#### Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por Luiz Paulo Torres e Edna Aparecida Ramos em face de Transanta Rita Ltda. e Generali Brasil Seguros, que a respeitável sentença de fls. 873/880, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar os corréus ao pagamento do valor da motocicleta, além de danos morais



no importe de R\$ 150.000,00.

Inconformada, recorre a seguradora alegando, em suma, que as provas demonstram que o motociclista perdeu o controle ao tentar realizar ultrapassagem, batendo no barranco e caindo na pista, debaixo do caminhão. Requer, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Igualmente, recorre a empresa proprietária do caminhão alegando que a sentença é ultra petita, pugnando pela redução do quantum indenizatório, tendo em vista o reconhecimento da concorrência de culpas. Alega que a conduta imprudente da vítima contribuiu de forma significativa para o evento danoso.

Os recursos foram contra-arrazoados pela parte adversa e encaminhados a este Tribunal.

#### É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito envolvendo motocicleta e caminhão que causou a morte do filho dos autores, narrando a inicial que o motorista que "ao efetuar uma curva, sofreu um solavanco na carreta e saiu um pouco de sua faixa de direção retornando imediatamente, que ao terminar de descer a serra sentido Piquete, foi abordado por uma pessoa que lhe relatou ter visto um motociclista tentar ultrapassá-lo e caindo em baixo do eixo traseiro da carreta. Que não percebeu o ocorrido" (sic – fls.



38).

Ocorre, todavia, que respeitado e posicionamento adotado na origem, não se vislumbra qualquer parcela de culpa do motorista réu no fatídico acidente ora tratado.

Assim única é que, а testemunha presencial do acidente, Manoel Fernandes Filho, afirmou que "estava a serviço em um táxi a caminho de Taubaté/SP (...) quando um motoqueiro veio em alta velocidade por trás do táxi em que o depoente estava, fez a ultrapassagem do táxi, sendo que em frente ao táxi, havia uma outra motocicleta; QUE, o motociclista ainda <u>ultrapassou esta outra motocicleta</u> pela direita, ou seja, cortando-a por trás, e após tal ultrapassagem, tentou ultrapassar um caminhão que estava ainda mais à frente; QUE, porém, o motociclista perdeu o controle de sua moto na tentativa de ultrapassagem do caminhão, vindo a se chocar com a canaleta que fica à margem da rodovia, isto já no sentido oposto da pista; QUE após o choque com a canaleta, a motocicleta voou e se colidiu com um barranco às margens da Rodovia, e lançou a moto, juntamente com o motociclista para o lado oposto da rodovia, sentido Itajubá; QUE o motorista do caminhão, porém, não parou seu caminhão e passou por cima do motociclista e da moto; QUE o depoente viu toda a cena (...) o taxista só conseguiu alcançar e ultrapassar o caminhão já próximo à entrada de Piquete/SP; QUE o depoente pediu



para o taxista parar o veículo na frente do caminhão, e o mesmo assim o fez; QUE o depoente, portanto, avisou ao motorista do caminhão que ele havia passado por cima de um motoqueiro e que o mesmo havia entrado em óbito; QUE o motorista do caminhão ficou muito assustado e nervoso, sem acreditar no que havia ocorrido" (fls. 68/69 — grifo nosso).

Disso se observa que, a despeito da lamentável a morte de mais um jovem motociclista, vítima de acidente de trânsito, constata-se que este conduzia de forma manifestamente imprudente, realizando manobras proibidas, em alta velocidade, em estrada sinuosa, com velocidade máxima de 40 Km/h e proibição de ultrapassagem (fls.48).

Cumpre ainda observar que o motivo da do caminhão na pista contrária não suficientemente claro, visto que a multa administrativa de fls. 43 foi lavrada com base na versão do próprio motorista, que saiu da pista sem saber exatamente o motivo, retornando imediatamente à faixa correta, não podendo ser descartada а hipótese de que isso tenha se dado exatamente por causa do acidente, o que afasta a alegada imprudência do preposto da ré, inexistindo indícios de eventual infração na oitiva da testemunha ocular Manoel Fernandes Filho.

Destarte, diante do quadro probatório apresentado ao longo da instrução criminal, de todo inviável



a manutenção da sentença, sendo de rigor o acolhimento do recursal da litisdenunciada para julgar a pleito improcedente, carreando aos autores o pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios da ré ora fixados em 10% do valor da causa, observada а justiça gratuita concedida em primeira instância. Condeno, ainda, o réu-denunciante ao pagamento das despesas processuais da lide secundária, por força do princípio da causalidade, além de honorários advocatícios do respectivo patrono ora fixados em R\$2.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.

lsso posto, pelo meu voto, **dou** provimento ao recurso da seguradora, prejudicado o do réu.

WALTER EXNER
Relator